

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

████████████████████ pediu que ████████████████████████ seja condenada a restituir-lhe a quantia de € 151,38 que, segundo alega, esta lhe exigiu como sendo correspondente ao IVA necessário para poder desalfandegar um computador que, embora adquirido pelo reclamante na Madeira, lhe havia sido remetido a partir do Reino Unido por uma empresa à qual lhe encomendara a sua reparação. Concluiu dizendo discordar em pagar novamente o IVA que já pagara, aquando da aquisição do artigo na Madeira.

A reclamada contestou, alegando: o reclamante não dispõe de legitimidade para demandar a reclamada porque esta não lhe prestou qualquer serviço, não tendo sido constituída qualquer relação contratual entre ambas as partes por ela incumprida; os bens contidos em encomendas de origem extracomunitária e que entrem no espaço da União Europeia estão sujeitos a controle aduaneiro e ao pagamento de IVA e/ou direitos aduaneiros pelo qual os CTT não têm qualquer responsabilidade.

*

Inexistem nulidades.

O conceito “interesse directo em demandar”, a que alude o art. 30º do CPC e em que se exprime a legitimidade do demandante, afere-se pelo modo como o autor estrutura a respectiva pretensão (pedido e causa de pedir), independentemente do mérito substancial desta.

Ora, o reclamante pretende ser ressarcido do dano que, alegadamente, a reclamada lhe causou com a exigência ilícita da quantia imposta pelo Estado (Autoridade Aduaneira) para proceder ao desalfandegamento do aparelho que a reclamada se obrigara (perante um terceiro) a entregar ao reclamante na Madeira.

Assim sendo, o reclamante dispõe de legitimidade, à luz do referido contorno que o citado normativo oferece para tal conceito.

Não existem outras excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS



Com interesse para a decisão, provou-se a seguinte factualidade:

1) A reclamada pagou a quantia de € 151,38 à Autoridade Aduaneira que esta lhe exigiu como sendo correspondente ao IVA devido pelo trânsito entre o Reino Unido e a Madeira dum computador destinado ao reclamante.

2) O computador, embora adquirido pelo reclamante nesta Região Autónoma de Portugal, havia sido remetido em 27/9/22 a partir daquele outro país extracomunitário por uma empresa nele sediada e à qual o reclamante solicitara a sua reparação e posterior remessa para lhe ser entregue na Madeira.

3) O reclamante reembolsou a reclamada da referida quantia de € 151,38, para que esta executasse a entrega da encomenda vinda do Reino Unido.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes), com o teor das declarações do reclamante e do depoimento da testemunha [REDACTED] funcionário (responsável aduaneiro) da reclamada, elementos plenamente convincentes da verificação de tal realidade, dada a sua conformidade com as regras da lógica e da experiência comum.

*

O DIREITO

O reclamante fundamenta a sua pretensão ao ressarcimento do dano por ele sofrido na exigência de uma quantia referente a IVA que o mesmo considera ilícita por não dever tal imposto ao Estado, uma vez que já o pagara aquando da aquisição do artigo em causa na Madeira.

Contudo, a reclamada limitou-se a executar a prestação do serviço de que estava incumbida em conformidade com os ditames referentes ao trânsito de bens provindos de outro país extracomunitário, impostos pela Autoridade Aduaneira, nada havendo nessa sua execução que possa ser reputado de ilícito.

Com efeito, as razões em que o reclamante estriba a pretensa ilicitude do acto gerador do dano alegado apenas se poderão repercutir na sua relação de cidadão com o Estado Português, à qual a reclamada é completamente estranha.

Improcede, pois, a pretensão do reclamante.

III-DECISÃO



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM
TRIBUNAL ARBITRAL

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] [REDACTED] e, por consequência, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 19/12/23
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Alexandre Reis
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM
Alexandre Reis

